

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786100 - PR (2018/0329492-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : VALDIR PRZIBICIEM

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

MARILÉIA BOSAK - PR045244

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

**LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) -
PR040624**

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

2. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção, a Súmula 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão

consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.100 - PR (2018/0329492-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDIR PRZIBICIEM
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746
MARILÉIA BOSAK - PR045244
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254
MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravos internos (fls. 536-541 e 544-549, e-STJ) interpostos por VALDIR PRZIBICIEM, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário às fls. 531-534, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para julgar extinta a demanda originária.

O apelo extremo, interposto por OI S.A., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ - PREENCHIDA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELEBRÁS - DEVER DE EXIBIÇÃO - DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES CONTRATANTE/CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 370-378, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 381-398, e-STJ), a ora agravada apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: **i)** art. 535 do CPC/73, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76, que trata de requerimento administrativo apresentado por acionista, para obtenção de documentos da companhia, mediante pagamento do valor referente à diligência, cuja inobservância teria violado a Súmula 389/STJ.

Contrarrazões (fls.473/492, e-STJ).

Em julgamento monocrático, proveu-se o recurso especial da OI S.A., a fim de julgar extinta a demanda originária, por ausência de interesse de agir.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo interno, aduzindo ser contraditória a decisão singular, bem assim que *"o pedido inicial não se trata de ação cautelar de exibição de documentos, mas sim de ação ordinária, e portanto, conforme entendimento do STJ não se exige prévio requerimento formal e pagamento de taxa"* (fl. 540, e-STJ)

Impugnação às fls. 554-562 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.100 - PR (2018/0329492-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

2. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção, a Súmula 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os agravos internos não merecem prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00104581/2019 (fls. 536-541, e-STJ)

Consoante asseverado na decisão monocrática agravada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial repetitivo n. 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/09/2008, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos referentes a dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

PEDIDO FORMAL À RÉ E RECOLHIMENTO DA "TAXA DO SERVIÇO". AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976" - REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008.

2. Entendendo o Tribunal de origem serem dispensáveis esses requisitos, deve o acórdão ser provido para reconhecer a falta de interesse de agir e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1437512/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

A matéria, encontra-se inclusive cristalizada no Enunciado Sumular 389/STJ, *in verbis*: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 343, e-STJ):

No entanto, não há como acolher a tese aqui exposta, pois, não obstante o teor da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, esse E. Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade nestes casos, tendo em vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de demanda visando à exibição de documentos, mesmo que tal exibição de documentos constitua-se de modo incidental probatório, segundo os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos principais.

Com efeito, a exibição de documentos de caráter incidental no processo de conhecimento, como na hipótese dos autos principais, é procedimento probatório e está configurado pela necessidade de produção de provas nos autos, razão pela qual pode ser determinada de ofício pelo juízo, na medida em que possibilita a formação da convicção do magistrado.

Com efeito, ainda que se trate de pedido incidental de exibição de documentos, esta Corte de Justiça tem entendimento firmado na necessidade de observância do art. 100 da Lei das S.A, conforme os seguintes precedentes abaixo listados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicáveis os termos e exigências da Súmula 389/STJ às ações ordinárias de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1534368/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes." (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973.

1. É firme na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção o entendimento de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.

2. A não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória. A determinação de exibição incidental desses documentos nessa hipótese (de não comprovação da apresentação do imprescindível requerimento prévio) constitui verdadeira ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1331352/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

No particular, revela-se de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00139663/2019 (fls. 544-549, e-STJ)

Revela-se defesa a oposição simultânea de dois agravos internos contra

o mesmo ato judicial, ante o **princípio da unirrecorribilidade** e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. No que diz respeito aos primeiros embargos de declaração, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que são extemporâneos os embargos opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes. 2. Quanto aos segundos embargos de declaração, tem-se que a oposição de dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos embargos opostos por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1306803/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014) [grifou-se]

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 536-541, e-STJ e **não se conhece** do agravo interno de fls. 544-549, e-STJ por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.786.100 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0329492-3

Número de Origem:

1104701103 00286257220138160000 286257220138160000 575504620118160001 00575504620118160001
201400323256 1104701102 1104701101 11047011

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

RECORRIDO : VALDIR PRZIBICIEM

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

MARILÉIA BOSAK - PR045244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR PRZIBICIEM

ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746

MARILÉIA BOSAK - PR045244

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

AMANDA CHAVES RODRIGUES - RJ186254

MARIA FERNANDA MATHEUS PIMENTEL - RJ196469

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019